



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente ao edital para credenciamento de pessoas jurídicas para plantões médicos, chamada Pública nº 02/2022.

Ilustríssima senhora Vanessa Machado de Souza, Presidente da comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Imbituva-PR

A empresa HMR Clínica Médica LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.732.013/0001-49, com sede na Avenida Ozy Mendonça de Lima, nº 1511, Sala 3, bairro Vila Prohmann, CEP: 83.900-000, São Mateus do Sul-PR, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitável, porém ao nosso ver, equivocada decisão de aceitar a habilitação no presente certame da empresa Futura Gestão em Serviços de Saúde S/S LTDA ME, CNPJ: 27.752.318/0001-85, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Parte 1

PREÂMBULO

Conforme descrito no Edital de chamada Pública nº 02/2022, dentre suas exigências para habilitação, estão a entrega dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, onde alguns deveriam ser entregues em datas predeterminadas, descritas como "ETAPA DE CREDENCIAMENTO", sendo 3 etapas pré-definidas;

- 1º etapa de credenciamento dia 09/06/2022;
- 2º etapa de credenciamento dia 07/10/2022;
- 3º etapa de credenciamento dia 09/02/2023;

Estes anexos em questão em modelo disponível no edital, devem estar assinados por seu representante legal.

No que tange a emissão de um documento por parte de terceiros, ou seja, neste caso, que não foi emitido por órgão público, é inegável a importância da autenticidade da assinatura, principalmente em documentos que se intitulam como "DECLARAÇÕES", uma vez que é preciso identificar o declarante e este assinar assumindo a responsabilidade legal e jurídica pela declaração hora assinada.

Podemos citar aqui ao menos 3 modos (pode haver mais) os quais podem-se declarar como autêntica uma assinatura.

Fabrizio Alves de Souza



CNPJ: 26.732.013/0001-49
CRM-PR 11715

Em documentos físicos:

- Por meios de reconhecimento de firma, através de um tabelião cartorário;
- Pelo próprio agente/servidor público, no uso de seus poderes atribuídos pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

PS. "O documento materializado, usualmente em papel, com assinaturas, carimbos, selos papel moeda, marcas d'água ou outros meios de identificação de seus agentes, é considerado físico. Esse documento pode ter origem manuscrita ou datilografada, porém sua materialização ocorre fisicamente, valendo-se as vias existentes como matrizes exclusivas. As assinaturas, os selos, os carimbos darão a presunção de veracidade às informações nele contidas e são apostos posteriormente o documento ter sido gerado."

[2] SCARPETTA, Juliano; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **A Prova Escrita Eletrônica na Ação Monitória**. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n 61 – Jul/Ago de 2014.

Em documentos digitais:

- No caso de assinatura digital, emitido por uma autoridade certificadora, usando o certificado digital padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

PS. "um documento eletrônico é gerido como uma sequência de *bits*, por meio exclusivamente eletrônico. Ou seja, ele já é formado em meio digital. A impressão de um documento eletrônico não o torna físico, mas apenas materializado em papel, pois o que o difere do documento físico é a forma que o seu conteúdo é certificado."

[2] SCARPETTA, Juliano; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **A Prova Escrita Eletrônica na Ação Monitória**. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n 61 – Jul/Ago de 2014.

O Código de Processo Civil traz em seu artigo 411 que o documento é considerado autêntico quando:

- o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

O Decreto Federal nº 10.278 de 18/03/2020 estabelece que "a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais".

Esse Decreto permite que as digitalizações de documentos públicos ou privados produzam os mesmos efeitos dos documentos físicos originais. Entretanto, para que os arquivos digitalizados tenham a mesma validade que os documentos físicos para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno, o documento digital precisa:

- I) ser assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil (art. 5º, I);
- II) seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I do Decreto (art. 5º, II);
- III) conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II (art. 5º, III).

Fabrizio Alves de Souza



DOS FATOS E DAS RAZÕES

Com base nas premissas acima detalhadas, a empresa HMR vem contestar a apresentação de documentos por parte da empresa Futura Gestão em Serviços de Saúde S/S LTDA ME, CNPJ: 27.752.318/0001-85, cujas assinaturas, consideramos não ter validade jurídica, uma vez que aparentemente, se tratam de documentos originalmente digitais e com a presença visual de assinatura também originalmente digital, padrão ICP Brasil, e como destaca *Fonsatti & Franzin*:

Se o documento for originalmente eletrônico e já contar com assinaturas eletrônicas e/ou digitais, sua impressão não o tornará um documento físico, não sendo possível atestar a validade das assinaturas já inseridas.

Fonsatti & Franzin

11/06/2022 11:00h <https://fonsattifranzin.com.br/da-validade-juridica-da-assinatura-eletronica-digital-e-manual-em-um-mesmo-documento/>

A lei Federal nº 5.615 de 13 de outubro de 1970, que criou o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), destaca em seu site oficial www.serpro.gov.br, na página de dúvidas frequentes:

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

11/06/2022 11:32h <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

Uma assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento. Eles só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa.

Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo.

Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

Salientamos que identificamos na documentação impressa entregue no dia do credenciamento, os seguintes documentos, constando apenas imagem de carimbo assinatura Digital padrão ICP Brasil, sem nenhum indício de outro tipo de assinatura:

- Anexo I – Requerimento para Credenciamento;
- Anexo II – Declaração;
- Anexo III – Declaração de que não emprega menores;
- Anexo IV – Declaração de Concordância.

Seguindo esta premissa, se a autenticidade de uma assinatura não pode ser verificada, entendemos que este documento, conforme legislação citada anteriormente, está com sua validade comprometida.

Fabiano Alves de Souza



Parte 2

PREÂMBULO

Erro substancial, não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital, A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

A documentação referente aos sócios médicos, apresentada no rol de documentos para habilitação está incompleta.

Destacamos que de um total de 18 (dezoito) sócios constantes no quadro societário da empresa, 07 (sete) são médicos, e foi apresentada a documentação de apenas 2 médicos, indo ao contrário do que prevê o edital de Chamada pública nº 02/2022 na relação de documentos exigidos para habilitação jurídica, item 8, §1º, letra D, conforme replico aqui:

8 - DOCUMENTAÇÕES REFERENTES À HABILITAÇÃO

§1º: Para Habilitação Jurídica:

d) Cópia autenticada do Diploma e do Certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina, do proprietário ou dos sócios que forem médicos;

Note que no texto do edital, ao solicitar o diploma e Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Medicina, a comissão de licitação não faz distinção se a documentação é apenas dos médicos que irão trabalhar, ou seja, o entendimento é que se deve apresentar estes documentos de todos que forem médicos, sem nenhuma ressalva, e a documentação constante no rol de documentos habilitatórios se faz presente apenas de 2 médicos, identificados como Eduardo Bento Lopes Neto, CRM: 032916/PR e Davi Kochen, CRM 7051/PR.

Este fato por si só, já consideramos suficiente para desabonar a habilitação da mesma, mas não bastando isso, ainda nos colocamos a pensar que fica difícil de compreender que na relação de equipe técnica que pode ser apresentada posteriormente, haja médicos suficientes para honrar com cumprimento da escala médica do Pronto Atendimento de Ibituva, uma vez que, mesmo que, se aceitasse os documentos de apenas aqueles dois médicos, na relação de equipe técnica, só poderá constar no máximo 2 (dois) médicos, pois foram apenas esses dois que tiveram a documentação apresentada na etapa de habilitação.



CNPJ: 26.732.013/0001-49
CRM-PR 11715

DO PEDIDO

Solicitamos que a empresa Futura Gestão em Serviços de Saúde S/S LTDA ME, CNPJ: 27.752.318/0001-8, não tenha sua habilitação efetivada e conseqüentemente não avance para a próxima etapa neste processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para (apresentar o pedido de alteração) por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Mateus do Sul - PR, 10/06/2022

Fabricio Alves de Sousa
Cpf: 032.629.409-09
Assinatura do Representante legal

Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva-PR

Tabellã Titular: Priscilla Marino Oliveira Matos
Rua Santos Dumont, nº. 638, Centro, Imbituva-PR
CEP 84430-000 - FONES: (42) 3436-4582 | (42) 99967-4444

PR

Seio nº F581Xhbqtpb4G8NEAT2nMI2tY
Consulte esse seio em <https://seio.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de **FABRICIO ALVES DE SOUSA**. Dou fé. Emol.: R\$5,35(VRC 21,73), Funrejus: R\$1,34, Seio: R\$1,02, FUNDEP: R\$0,27, ISSQN: R\$0,27. Total: R\$8,25. Em test^o da Verdade

Imbituva-PR, 14 de junho de 2022.

Márcia Camila Lemos - Escrevente Substituta